Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Revisão Criminal Nº 0001098-70.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES REQUERENTE: JOÃO ENIRSON FERREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ROSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOÃO ENILSON FERREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

REOUERIDO: DIORGENS ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: WANDERSON FERREIRA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: JEFFERSON JONATAN MENDES DOS SANTOS REQUERIDO: SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA SOUSA

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU DE CONTRARIEDADE À LEI PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, caput) e associação para o tráfico (artigo 35, caput), ambos da Lei nº 11.343/2006, visando à desconstituição da sentença penal condenatória proferida pela 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. A defesa sustenta que a condenação pelo crime de associação baseou-se em meras suposições, sem elementos concretos que demonstrassem o animus associativo, e pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º da referida lei. Requer, ao final, a absolvição do crime de associação e o redimensionamento da pena. II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação pelo crime de associação para o tráfico contraria o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se há elementos novos aptos a autorizar o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei

nº 11.343/2006.

- III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A Revisão Criminal não se presta à rediscussão de teses já apreciadas no processo originário ou em sede de apelação, notadamente quando não traz qualquer prova nova ou fato superveniente que justifique a rescisão da coisa julgada penal.
- 4. O acervo probatório utilizado para a condenação, composto por interceptações telefônicas, testemunhos e elementos materiais, foi examinado de forma adequada e valorado nos termos do princípio do livre convencimento motivado.
- 5. A tese de ausência de vínculo associativo já foi afastada em decisão anterior com base em elementos objetivos, como a degravação de conversas telefônicas legalmente obtidas, reveladoras de relação estável entre os envolvidos.
- 6. A exclusão da condenação por associação para o tráfico, como fundamento para aplicação do redutor do tráfico privilegiado, não encontra respaldo, porquanto a própria condenação por esse delito permanece válida

e eficaz.

7. Não há qualquer comprovação de falsidade nas provas utilizadas ou de surgimento de novos elementos que justifiquem a reavaliação da matéria sob o prisma do artigo 621 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão criminal não conhecida.

Tese de julgamento: 1.A Revisão Criminal, de natureza constitutiva e excepcional, exige demonstração inequívoca de que a sentença condenatória contrariou o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, fundouse em elementos falsos ou foi superada por prova nova da inocência do condenado ou de causa especial de diminuição de pena. 2.Não se presta a revisão criminal à mera reiteração de argumentos rejeitados em sede de apelação, nem à tentativa de requalificação da conduta ou reanálise da dosimetria da pena sem suporte em novos elementos probatórios. 3.A manutenção da condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos da jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 621, I, e 625, § 1º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35, caput. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Apelação Criminal nº 5009271-04.2012.8.27.0000; TJTO, Revisão Criminal nº 0007300-97.2024.8.27.2700, Rel. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, julgado em 06/06/2024.

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por João Enirson Ferreira de Sousa, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando rescindir sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO, que o condenou pela prática dos crimes tipificados nos artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

A presente Revisão Criminal preenche o requisito formal elencado no artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, eis que se denota dos autos originários de n. 5001599-94.2012, que publicada a sentença, foi confirmada por este Tribunal de Justiça em sede do acórdão prolatado na Apelação Criminal de n. 50092710420128270000, cujo trânsito em julgado operou-se em 04/02/2016.

Por outro lado, não deve ser conhecida por ausência de condição de procedibilidade, eis que nenhum dos pedidos deduzidos pelo ora requerente se amolda a alguma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, que autorizariam a desconstituição da res judicata, quais sejam: I — a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal ou à evidência dos autos; II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III — quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Na revisional proposta, a defesa limita—se a reeditar teses já debatidas e rechaçadas no processo originário e no julgamento da apelação criminal respectiva, sem trazer qualquer elemento probatório novo, inexistente à época do julgamento ou que, à luz da lei, seja apto a ensejar a absolvição ou a readequação da pena com fundamento superveniente.

Não há qualquer prova de que os depoimentos, degravações ou demais elementos de convicção utilizados na sentença sejam falsos ou que nova

prova tenha emergido a justificar a rediscussão da autoria ou da tipificação penal, nos termos exigidos pela norma processual penal. A tentativa de requalificação da conduta, ou de revisão da dosimetria, por ausência de reconhecimento do tráfico privilegiado, também está vinculada à teses de que o revisionando não integraria organização criminosa, o que já foi devidamente analisado e afastado pelo juízo de origem e pelo Tribunal em sede de apelação, com base em elementos robustos, com interceptações telefônicas, depoimentos de usuários e materialidade do tráfico.

Desse modo, é nítido que a matéria ventilada na inicial já foi devidamente analisada e rechaçada tanto nos autos originários quanto no recurso de apelação, com a observância de todas as garantias constitucionais conferidas ao Requerente, tornando impossível qualquer modificação por via da revisão criminal.

Aliás, oportuno transcrever o acórdão da apelação:

APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENÇA CONDENATÓRIA — CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — OFENSA AO ACUSATÓRIO — SENTENCA ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA — PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E AVALIAÇÃO DAS PROVAS DESVINCULAÇÃO DA DECISÃO COM O PEDIDO DO ÓRGÃO ACUSADOR — PRELIMINAR DESACOLHIDA — PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA — OPERAÇÃO DEFLAGRADA — ESCUTAS TELEFÔNICAS LEGAIS — TESTEMUNHO DE USUÁRIOS — VERBOS NUCLEARES VENDER/FORNECER CONDUTA MATERIALIZADA — VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO ATRAVÉS DA DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS LEGALMENTE — PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO — REDUTOR DE PENA PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI nº. 11.343/06 - INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE POR RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA — FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL — EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA COMPUTADA EM DESFAVOR DO RÉU — POSSIBILIDADE — OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA - RECURSOS DEFENSIVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. — A preliminar argüida pela defesa quanto a ofensa ao acusatório não deve prosperar, visto que o nosso ordenamento jurídico processual/penal, adota o Sistema de Livre Convencimento Motivado do Juiz (art. 93, IX, da CF/88, e artigos 155 e 182 do CPP), cujo preceito é a liberdade do julgador para decidir e apreciar as provas apresentadas nos autos, de acordo com o seu livre convencimento. Vale dizer, a referida liberdade permite ao julgador avaliar o conjunto probatório de maneira global extraindo daí a sua convicção sobre a questão de maneira autônoma, sem nenhuma vinculação com o que foi pedido ou consentido pelo órgão de acusação. 2. - Na hipótese, as acusações por crimes de tráfico e associação para o tráfico, são decorrentes de uma operação policial denominada "Roda Gigante", deflagrada na cidade de Paraíso, após a prisão em flagrante dos indivíduos Bruno Gomes de Oliveira e de sua genitora Rosimar Rodrigues de Oliveira, tidos como maiores traficantes daquela cidade, e com os quais foram apreendidos vários aparelhos de telefones celulares, nos quais foram interceptados, através de escutas telefônicas autorizadas, ligações e conversas suas com os ora apelados. 3. — Neste contexto as provas produzidas por meio de degravações de escutas telefônicas, e de depoimentos de testemunhas, formam um conjunto probatório que não deixa dúvida quanto a materialidade dos delitos e a autoria imputadas aos apelantes, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas. 4. - Sobre as provas consistentes em escutas telefônicas, há que se considerar que o direito a inviolabilidade das comunicações telefônicas não é absoluto, conforme expresso no próprio texto constitucional, que ressalva a possibilidade em caso de "ordem

judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII). 5. -Neste contexto, verificado que as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pelo Juízo, não há pois que se falar em ilicitude das provas. Ademais, na hipótese, os apelantes apresentam a tese de negativa de autoria de maneira genérica, e em momento algum questionam o teor das conversas telefônicas interceptadas, ou mesmo o resultado obtido com as degravações. 6. - Necessário consignar que a traficância não se materializa somente com a apreensão da droga na posse do agente, pois é cediço que a figura típica descrita no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343-6 compõe-se de vários verbos nucleares, entre os quais destaco aqueles que se referem à conduta de adquirir e vender, que são formas instantâneas e por esta razão, podem ser comprovadas de outra forma que não seja a apreensão e perícia da droga. 7. - Com efeito, a tese de inexistência de apreensão da droga e exame toxicológico da substância, como fatores impeditivos da condenação, não possuem qualquer sustentação, ante o conjunto fático probatório dos autos. 8. - Impossível atender aos pedidos de aplicação do redutor de pena previsto no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, máxime porque o fato de haver reconhecimento e condenação pelo crime de associação para o tráfico, afasta por completo a possibilidade de aplicação da benesse. A vedação ao benefício é do próprio texto legal. 9. A existência de uma única circunstância valorada negativamente ao réu, possibilita a aplicação da reprimenda de piso acima do seu patamar mínimo legal, respeitado evidentemente o principio da proporcionalidade. Na hipótese, o Juiz de 1° Grau majorou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, considerando a reprovabilidade da conduta que o crime de tráfico representa, sobretudo pelo efeito devastador que estas substâncias ao ser humano. 10. - Sentença de 1º Grau mantida na integra. 11. - Recursos defensivos a que se nega provimento.

Nesse contexto, vislumbra-se claramente o intento do requerente em rediscutir os fatos que já foram expostos e julgados por este Tribunal no bojo da Apelação Criminal, de modo que o não conhecimento deste feito é medida impositiva. Repiso, a revisão criminal não constitui um segundo recurso de apelação, mas ação penal constitutiva destinada a rever decisão condenatória, em caso de erro judiciário.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ARTIGO 621, III, DO CPP -PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A REDISCUSSÃO DOS FATOS JÁ RECHAÇADOS NA INSTÂNCIA SINGELA E EM GRAU DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1 - A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. As hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal que plasmam a possibilidade jurídica da causa de pedir. 2 - Infere-se da análise dos autos que o pedido apresentado busca fundamento no artigo 621, III, do Código de Processo Penal, contudo, deve-se ressaltar que o referido dispositivo legal exige a descoberta de provas novas de inocência do condenado. 3 -Cumpre salientar que a referida sentença analisou e fundamentou a materialidade e autoria do delito imputado ao réu, sendo mantida em grau de apelo, conforme ACOR1 – evento 35, dos autos de apelação criminal nº 0001496-59.2018.827.2733. 4 - No presente caso, o requerente guer analisar a matéria fática incontroversa nos autos, sendo que o presente pedido revisional não encontra respaldo em qualquer das hipóteses do artigo 621

do Código Processual Penal. 5 — Nesses termos, vislumbra—se claramente o intento do Requerente em rediscutir matérias já analisadas e fundamentadas, tanto na instância singela, quanto por este Egrégio Tribunal de Justiça. 6 — A revisão criminal não constitui um segundo recurso de apelação, mas ação penal constitutiva destinada a rever decisão condenatória, em caso de erro judiciário. Precedentes. 7 — Revisão criminal não conhecida. (TJTO , Revisão Criminal, 0007300—97.2024.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 06/06/2024, juntado aos autos em 10/06/2024 13:57:40) Resta, assim, evidente que a condenação fustigada não se deu em contrariedade à prova coligida, ao texto expresso da lei penal ou que tenha se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, e tampouco o requerente juntou ou fez referência a novas provas que autorizariam a revisão.

Portanto, não há falar-se em alteração da coisa julgada, devendo subsistir a sentença condenatória.

Dessa forma, não há mesmo como conhecer da presente revisão criminal, ação várias vezes vulgarizada e utilizada equivocadamente como nova seara recursal, tal como in casu, no qual se tenta rediscutir questão já examinada por este Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1298093v2 e do código CRC 2c3f76e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 24/04/2025, às 15:02:05

0001098-70.2025.8.27.2700 1298093 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Revisão Criminal Nº 0001098-70.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES REQUERENTE: JOÃO ENIRSON FERREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ROSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOÃO ENILSON FERREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO

REQUERIDO: DIORGENS ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: WANDERSON FERREIRA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: JEFFERSON JONATAN MENDES DOS SANTOS REQUERIDO: SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA SOUSA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU DE CONTRARIEDADE À LEI PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, caput) e associação para o tráfico

(artigo 35, caput), ambos da Lei nº 11.343/2006, visando à desconstituição da sentença penal condenatória proferida pela 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. A defesa sustenta que a condenação pelo crime de associação baseou—se em meras suposições, sem elementos concretos que demonstrassem o animus associativo, e pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º da referida lei. Requer, ao final, a absolvição do crime de associação e o redimensionamento da pena. II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação pelo crime de associação para o tráfico contraria o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se há elementos novos aptos a autorizar o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A Revisão Criminal não se presta à rediscussão de teses já apreciadas no processo originário ou em sede de apelação, notadamente quando não traz qualquer prova nova ou fato superveniente que justifique a rescisão da coisa julgada penal.
- 4. O acervo probatório utilizado para a condenação, composto por interceptações telefônicas, testemunhos e elementos materiais, foi examinado de forma adequada e valorado nos termos do princípio do livre convencimento motivado.
- 5. A tese de ausência de vínculo associativo já foi afastada em decisão anterior com base em elementos objetivos, como a degravação de conversas telefônicas legalmente obtidas, reveladoras de relação estável entre os envolvidos.
- 6. A exclusão da condenação por associação para o tráfico, como fundamento para aplicação do redutor do tráfico privilegiado, não encontra respaldo, porquanto a própria condenação por esse delito permanece válida e eficaz.
- 7. Não há qualquer comprovação de falsidade nas provas utilizadas ou de surgimento de novos elementos que justifiquem a reavaliação da matéria sob o prisma do artigo 621 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão criminal não conhecida.

Tese de julgamento: 1.A Revisão Criminal, de natureza constitutiva e excepcional, exige demonstração inequívoca de que a sentença condenatória contrariou o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, fundouse em elementos falsos ou foi superada por prova nova da inocência do condenado ou de causa especial de diminuição de pena. 2.Não se presta a revisão criminal à mera reiteração de argumentos rejeitados em sede de apelação, nem à tentativa de requalificação da conduta ou reanálise da dosimetria da pena sem suporte em novos elementos probatórios. 3.A manutenção da condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos da jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 621, I, e 625, § 1º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35, caput. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Apelação Criminal nº 5009271-04.2012.8.27.0000; TJTO, Revisão Criminal nº 0007300-97.2024.8.27.2700, Rel. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, julgado em 06/06/2024.

ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 621 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 24 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1298098v3 e do código CRC 474e9eab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 25/04/2025, às 16:36:19

0001098-70.2025.8.27.2700 1298098 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Revisão Criminal Nº 0001098-70.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES REQUERENTE: JOÃO ENIRSON FERREIRA DE SOUSA

REOUERIDO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ROSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOÃO ENILSON FERREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: DIORGENS ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: WANDERSON FERREIRA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: JEFFERSON JONATAN MENDES DOS SANTOS REQUERIDO: SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por João Enirson Ferreira de Sousa, em face da sentença proferida pela 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins/TO, nos autos originários de nº 50001599-94.2012.8.27.2731, que o condenou à pena de 8 anos de reclusão pelos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

A condenação transitou em julgado em 04/02/2016.

A defesa fundamenta o pedido de revisão com base no artigo 621, inciso II, e 626 do Código de Processo Penal, aduzindo que a sentença condenatória contrariou o texto expresso da lei penal e a evidência dos autos.

Aduz que a condenação pelo crime de associação para o tráfico foi baseada em meras suposições, destacando que os diálogos interceptados mencionavam um indivíduo apelidado de "Bolinha", sem vinculação concreta com o revisionado, e que sequer houve menção direta ao seu nome nas conversas.

Ressalta, ainda, que o próprio Rafael, testemunha de acusação, negou ter

Ressalta, ainda, que o próprio Rafael, testemunha de acusação, negou ter adquirido drogas do requerente, e que a ligação familiar (irmandade com outro acusado) não comprova animus associativo, ausente vínculo estável e permanente exigido pelo tipo penal do artigo 35 da Lei de Drogas.

Alega também que a sentença negou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06), sob o argumento de que o requerente fora condenado também pela associação criminosa.

Sustenta, no entanto, que, sendo afastada essa condenação, não subsiste fundamento para recusar a causa de diminuição de pena, uma vez que o requerente era primário, de bons antecedentes e não integrava organização criminosa.

Requer, ao final, a absolvição do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), e o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06) e o redimensionamento da pena. A douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo improvimento da presente revisão criminal.

É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1297159v2 e do código CRC b1d5f534. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 28/03/2025, às 15:54:28

0001098-70.2025.8.27.2700 1297159 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/04/2025

Revisão Criminal Nº 0001098-70.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR REQUERENTE: JOÃO ENIRSON FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

REQUERIDO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

REQUERIDO: ROSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

REQUERIDO: JOÃO ENILSON FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

REQUERIDO: ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

REOUERIDO: DIORGENS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB T0002643)

REQUERIDO: WANDERSON FERREIRA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

REOUERIDO: JEFFERSON JONATAN MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO (A): JOSE ALVES MACIEL (DPE)

REQUERIDO: SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargadora

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE WAGNE ALVES DE LIMA

Secretário